

A ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-MG

A EMPRESA MAPPA ENGENHARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 02.060.883/0001-50, SEDIADA À AV. BANDEIRANTES, 861, CENTRO, BURITIS-MG, COMO EMPRESA INTERESSADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, VEM RESPEITOSAMENTE, AMPARADA NO DISPOSTO DO DECRETO 3.555/2000, NO ARTIGO 41 DA LEI N° 8.666/93, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, INTERPOR, **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS N.º 054/2018, PELAS RAZÕES DE FATO E DIRETO ABAIXO ADUZIDAS.

DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, ilegalidade gritante, que nitidamente cerceia a participação de empresas interessadas, fere, pois, o principio consagrado da ampla competição, conseqüentemente corre o risco a administração de não obter a proposta mais vantajosa para o objeto pretendido.

DOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES

O principio da vinculação do instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente previsto pelo art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Com todo efeito, a partir do momento em que o instrumento convocatório é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela administração; qualquer alteração pode ferir de morte a legalidade, a moralidade e

outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.
(g.n.)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”
(g.n.)

O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

A Lei Maior, em seu art. 37, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
(g.n.)

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3º (Lei nº 8.666/93), dispõe que:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n.)

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com a observância de todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, afastando, ressalte-se, a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição.

Diante dessas premissas e da constatação de ilegalidade no instrumento convocatório em espécie, cogente concluir que, assim como está, o edital não atingirá o seu objetivo, como se evidenciará nesta peça impugnatória.

DA ILEGALIDADE DO EDITAL

Fato - 01

Da ilegalidade da exigência relativa quanto à qualificação técnico-profissional

O edital dispõe no item 5.2.2.3. Qualificação Técnica, subitem d):

“d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, profissional de nível superior, engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, **que comprovem ter o profissional executado serviços relativos à obras de pavimentação intertrava ou obras similares, conforme alínea “c-1” acima.**” (g.n.)

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica-profissional para o edital, até porque é de suma importância que a tenha, porém o entendimento é que se utilize o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se a quantitativos que assegurem um mínimo aceitável para a execução de obra de pavimentação dando garantia de qualidade para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Do mérito

Quanto à qualificação técnica em habilitação, preceitua a Lei nº 8.666/93, art. 30, § 3º e § 5º, **suficiência de comprovação por similaridade.**

“Art. 30 (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **SERVIÇOS SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º (...)

§ 5º **É VEDADA A EXIGÊNCIA** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”** (g.n.)

Especificamente sobre a medida das exigências, na obra de Marçal Justen Filho encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores

referências a especificações ou detalhamentos.

Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l). (g.n.)

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

“(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.** A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, **quem faz uma, faz duas.** (...)” (g.n.)

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara

“(...) 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, **não devem ser desarrazoadas** a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas **constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.** (...)” (g.n.)

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337

“(...) Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes**, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)**

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades

sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

(g.n.)

Ora. A lei de licitações, a jurisprudência e toda a doutrina combatem veementemente exigências impertinentes, que não dizem respeito tecnicamente ao escopo ou complexidade dos serviços.

Claramente o específico **1.000m² execução de pavimento em piso intertravado**, é uma cobrança de caráter restritivo, irrelevante e peculiar à participação no certame e para execução do objeto licitado.

Neste cenário o que define a qualificação é a realização de pavimentação em si, objeto principal da licitação, o que necessariamente necessita de capacidade anterior, independentemente de tipo e de novas tecnologias existentes. Se as exigências e as execução solicitada, não for cumprida, cabe a fiscalização punir a não execução solicitada, tendo em vista que ao assinar o contrato a empresa está ciente de todas as informações necessárias.

Pensamos um pouco além, qualquer tipo de pavimentação possui seu sucesso medido pela qualidade da preparação do terreno na execução da regularização, subleito, leito, sub-base e base, serviços esses que se não forem fiscalizados antes da pavimentação, verificará a falha na execução, somente após surgirem patologias.

Seria razoável pensar que uma empresa que tenha realizado pavimentação de qualquer natureza não tenha capacidade de realizar o quantitativo no objeto da licitação (2.396 m² de pavimentação de bloco), claramente a empresa tem sim a capacidade. Ora examinando o serviço não apresenta diferentes desafios e dificuldades, pois quem realiza pavimentação de qualquer natureza, realizou serviços topográficos, regularização e compactação de subleito e base, guia, sarjeta, meio-fio, etc. Cobrando apenas a execução de execução de pavimento em piso intertravado tende a favorecer as empresas que já tem seu lugar no mercado em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade técnica para realizar os serviços objeto do certame ora examinado.

Fato - 02 Da ilegalidade da exigência quanto à qualificação técnico-operacional

O edital dispõe no item 5.2.2.3. Qualificação Técnica, subitem c):

c) Atestado(s) de capacidade técnica, **em nome da empresa**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação, com as seguintes quantidades:

1.000 m² de execução de pavimento em piso intertravado. (g.n.)

Em outras palavras, o edital no item 5.2.2.3 faz exigência relativa à experiência anterior por meio atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da pessoa jurídica da licitante, registrado no CREA, e específico na comprovação execução de pavimento em piso intertravado públicos ou privados comerciais.

Mas ora, aqui importante a lição.

Em se tratando de serviços que envolvam engenharia, como no presente caso, no que tange a Atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnica profissional devem ser registrados no CREA bem como tidos como suficientes para a comprovação de experiência anterior da pessoa jurídica licitante – por sua equipe técnica destacada, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011:.

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica (...).

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade**

técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.” (g.n.)

Compreende-se que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovação da empresa, como unidade jurídica e econômica, participante da licitação como um todo, entretanto quando essa licitação for para a contratação de obras e serviços de engenharia, por força dos normativos em vigência a atual inteligência não permite tamanha exigência – RESTRITIVA, porque desamparada de arcabouço jurídico do CONFEA, desamparada de arcabouço jurídico da Lei 8.666/93 (que não permite a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição) e desamparada de arcabouço jurídico contido na Lei Maior (a licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

Não sem razão os CREAS de todos os estados da federação votaram por unanimidade a PROPOSTA nº 22/2011 – CCEEC, na ocasião os CREAS e o CONFEA estabeleceram o entendimento de que “a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa Jurídica não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993. Também evitará muitas demandas licitatórias, que atrasam a contratação das obras e serviços públicos e conseqüentemente a entrega da mesma ao povo, causando prejuízos de várias formas.”

O entendimento é louvável!

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais devem ser indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e prestação dos serviços de engenharia, bastante razoável e pertinente que a exigência dos atestados se restrinja à qualificação técnico-profissional para serviços de engenharia, nessa toada também foi a interpretação do TCU quando exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no

CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

Pelo exposto, (i) de rigor com o comando do art. 37 da CF/88, inciso XXI, que impõe que em processo de licitação pública somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (ii) de rigor com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e (iii) de rigor com a PROPOSTA nº 22/2011 – CECC, que veda a emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa Jurídica e respectivo registro, pois, que, não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993, é que se requer a reforma do edital, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com registro no CREA, o que o ordenamento jurídico brasileiro veda tratando-se de serviços de engenharia!

Ressalte-se. Tratando-se de serviços de engenharia, no que diz respeito à qualificação técnica, desde a PROPOSTA nº 22/2011 – CCEEC, em que os CREAS e o CONFEA estabeleceram o atual entendimento, os ATESTADOS DE CAPACIDADE

TÉCNICA devem ser em nome dos Profissionais, não em nome da Pessoa Jurídica, pois em nome da empresa não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993.

Do mérito

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 9 ed. p. 326

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. **A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza exigência de objeto idêntico.**” (g.n.)

Apelação Cível n. 106.744-5 - 31.01.2000 –
Tribunal de Justiça de São Paulo

“Habilitação - Qualificação técnica - **Exigência de atestados numerus clausus comprovando a empresa já haver realizado obras ou serviços de complexidade técnica ou idêntica ao objeto licitado - Medida em desacordo com o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da lei n. 8.666/93 -** Comprometimento do certame pela redução do universo dos licitantes - Recurso não provido. O sistema licitatório brasileiro, calcado na Lei n. 8.666/93, não exige, ao contrário, veda, que se comprove a qualificação técnica, com apresentação cumulativa de atestados da empresa proponente e dos seus responsáveis técnicos.” (g.n.)

Recurso Especial n. 316755 - 07.06.2001 –
Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO – EDITAL DE LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGALIDADE DO ATO – RECONHECIMENTO, EM SEDE DE**

APELAÇÃO – RECURSO ESPECIAL –
ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL.
IMPROVIMENTO.

Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.” (g.n.)

Apelação em Mandado de Segurança n. 29175 –
19.10.2005 – Tribunal Regional Federal da
2ª Região

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.
IMPUGNAÇÃO E NULIDADE DE ITEM DO
EDITAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA
ABUSIVA E ILEGAL CONCERNENTE A
APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. LEI Nº
8.666/93. RESSALVA DO ART. 30, § 5º DA
REFERIDA LEI. 1. Disposição editalícia que
exige que a empresa ou seu responsável
comprovem já ter realizado um serviço em
determinadas quantidades mínimas e em
determinado tempo máximo revela-se abusiva e
em descompasso com a Lei nº 8.666/93. 2.
Exigência que favorece as empresas de grande
porte, frustrando o caráter competitivo do certame.

3. Sentença concessiva da ordem mantida. 4. Apelo improvido.” (g.n.)

Apelação em Mandado de Segurança n. 200171030019135 – 18.02.2003 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

1. **Quando o instrumento convocatório faz inserir exigência que limita a participação de licitantes, impondo quantidades mínimas, em confronto com o que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/93, não pode prevalecer a decisão que inabilita licitante do certame.**

2. Os princípios que regem a licitação, visam garantir à administração a possibilidade de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Qualquer limitação imposta no edital que possa restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada.

(...)

4. Improvimento da apelação e da remessa oficial.” (g.n.)

Agravo de Instrumento n. 61290 – 20.09.2005 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS.

AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES.
AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÕES
FINANCEIRAS. RESTRIÇÃO DE
COMPETITIVIDADE.

(...)

3.Os atestados a que se reportam o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93 não precisam ter objeto idêntico ao do certame; é suficiente que sejam similares, conforme estabelece o §3º, do mesmo artigo.

4. Agravo de Instrumento improvido.” (g.n.)

De tudo o aqui exhaustivamente exposto, conclui-se que os itens apresentados nos fatos anteriores, por fazerem exigência questionáveis, merecem ser tidos como ilegais e serem anulados, porque invocado à tempo.

Imperioso, pois, tecer considerações em relação à ordem jurídica.

Sempre que a administração age, traz consigo a presunção de que o faz legitimamente (de acordo com a lei e buscando um fim que coadune com o interesse público).

Cabe a administração produzir normas de aplicação geral e cogente (função legislativa), dar execução a estas normas (função administrativa) e dirimir conflitos havidos na aplicação (função jurisdicional), tudo isto de acordo com os ditames estabelecidos na Lei Maior.

Em qualquer destas atividades, a presunção de legitimidade dos atos estatais se faz presente. Isto, contudo, não quer dizer que tais atos não possam ser desconformes às diretrizes constitucionais ou às legais e, conseqüentemente, suscetíveis de invalidação. Significa dizer que, num primeiro momento, gozam de uma presunção de legitimidade, porém, presunção essa que admite prova em contrário.

Em se tratando de atos administrativos, como é o EDITAL, acompanhado da premissa da legalidade segue a auto-executoriedade, isto é, a condição de aplicação direta, sem a necessidade de pronunciamento judicial prévio.

Embora exista a possibilidade de o edital sofrer invalidação (decorrente de algum vício), se nada for requerido por terceiros, a tendência natural de seu destino é a permanência no ordenamento jurídico, de fato e de direito.

Para que isto não ocorra (preclusão do direito ou mesmo convalidação), imprescindível se faz a IMPUGNAÇÃO do vício, à medida que, a partir desse momento, o princípio da segurança jurídica muda de lado – não está mais a determinar a preservação dos efeitos do ato viciado, ao contrário, PUGNA POR DESCONSTITUÍ-LO.

Isso ocorre porque a segurança jurídica é atingida, dentro de um Estado de Direito, com a observância do princípio da legalidade. A legalidade dá garantia ao administrado de como “deve ser” o comportamento do Estado (e o dele próprio). A LEGALIDADE CONDUZ À PREVISIBILIDADE DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS E ESTE É O PRINCIPAL FIM A SER BUSCADO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Saliente-se. Quando alguém (pessoa física ou jurídica) se insurge contra a ilegalidade consubstanciada num ato administrativo, por exemplo um EDITAL, buscando administrativamente a anulação dos efeitos produzidos pelo ato viciado, cai por terra a presunção de legitimidade de que goza o Administrador (obviamente se o ato atacado é ilegal). A confiança de que se tem na Administração é sobreposta pela confiança que se tem na lei, amparada pela garantia constitucional de que não serão criados direitos nem obrigações senão em virtude de lei, DAÍ O CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) pacificaram a questão da invalidação, pela Administração, de seus próprios atos:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

"STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para que sejam reconhecidos os vícios apontados no instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS N.º 054/2018, bem assim seja promovida a retificação no Fato 01 apresentado, e que seja excluído o item apresentado no Fato 02.

Posteriormente, se este for o interesse da Administração, que a autoridade superior determine a reforma do Edital e designe nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, sempre com vistas à legalidade e ao interesse público.

Buritis-MG, 10 de dezembro de 2018.



Célio Jacinto de Abreu

MAPPA ENGENHARIA LTDA

CNPJ 02.060.883/0001-50

AV. BANDEIRANTES, 861, CENTRO, BURITIS-MG